



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 474/2024/MEMP

Brasília, 12 de setembro de 2024.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Vedação de utilização de nome empresarial que reproduzam em sua composição, siglas ou denominações de órgãos públicos da administração direta ou indireta e de organismos internacionais, de concessionárias de serviços públicos, entidades ou agentes que exercem função pública por delegação e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 16100.001468/2024-17.

Senhor(a) Presidente,

1. Recebemos neste Departamento consulta da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCISDF, por meio da qual nos foi questionado quanto à *"possibilidade de a JUCIS-DF se abster de realizar qualquer registro de empresa que contenham denominações como "cartório", "cartório extrajudicial", "tabelionato", "serventia", "serventia extrajudicial", seja em sua denominação, firma, nome fantasia."*, cuja origem se deu por meio de manifestação do Deputado Roosevelt Vilela a essa autarquia, tendo em vista o assunto estar sendo tratado na Câmara Legislativa, pelo Projeto de Lei nº 130/2023. E ainda, da *"possibilidade de anulação dos atos empresariais registrados nessa Junta Comercial, que contenham denominações como "cartório", "cartório extrajudicial", "tabelionato", "serventia", "serventia extrajudicial", após a recomendação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na Consulta – 0004185-86.2015.2.00.0000."*

2. Na oportunidade, esclarecemos àquela JUCISDF, por meio do DESPACHO nº 233/2024/DREI/SMEPP-MEMP (44834501), o que segue:

"Somente para contextualizar, com base na Consulta nº 0004185-86-2015.2.00.000 – Requerente: Corregedoria Geral do Estado de Sergipe, em 2016, o CNJ publicou acórdão que em sua ementa contém a expressa recomendação para que "os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal iniciem a elaboração de proposta de projeto de lei para regulamentar a utilização dos termos 'cartório' e 'cartório extrajudicial'".

A consulta realizada à época pedia providências em vista da *"prestação de serviço cartorial on-line, da utilização indevida dos termos "cartório" e "cartório extrajudicial"* e da necessidade de regulamentação. Todavia, o Conselho, por unanimidade, **julgou improcedente** o pedido.¹

De acordo com o Relatório, *"os Tribunais demonstraram inexistir vínculo entre a prestação de serviço notarial e de registro com as franquias que intermediam tal serviço de forma "on-line."*

Colacionamos trechos do relatório emitido pelo CNJ - referente à Consulta XXXX-

86.2015.2.00.0000, naquela oportunidade:

(...)

Após detida análise dos autos e atento às informações prestadas pelos Tribunais de Justiça dos Estado e do Distrito Federal, é possível extrair que esses "cartórios on-line" funcionam como espécie de despachante, recebendo os pedidos das pessoas interessadas e formalizando o requerimento junto aos cartórios que prestam o serviço pretendido. Atuam, portanto, na esfera privada, pois, como dito, apenas coletam as demandas a partir de solicitações feitas através de mecanismo eletrônico - *sites* de cartórios virtuais.

(...)

Dessa forma, não vislumbro no aspecto qualquer hipótese de violação ao disposto no art. 25, da Lei 8.935/94, pois, como demonstrado, não há vinculação entre o exercício da atividade notarial e de registro com o exercício da intermediação de seus serviços.

Como não há ligação entre a prestação de serviços extrajudiciais e a atuação dos cartórios virtuais, por ser esta última, atividade de caráter privado, não há falar em controle a ser realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do que dispõe o §4º, do art. 103-B, da Constituição Federal.

(...)

os Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e de Rondônia já se deram conta que a utilização do termo "cartório" não é adequado para essas empresas prestadoras de serviços típicos de despachantes (...) o TJSC informa a existência da Lei Estadual nº 16.578, de janeiro de 2015, que regulamenta a utilização dos termos "cartório", "cartório extrajudicial" e "despachante". (Grifamos)

(...) recomendo que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, providenciem a elaboração de proposta de projeto de lei com vistas a regulamentação da utilização das expressões "cartório", "cartório extrajudicial", nos moldes da Lei Estadual nº 16.578/2015, como forma de proteger o usuário do serviço extrajudicial e conferir clareza na informação divulgada pelas empresas privadas que se propõe a intermediar a entrega dos documentos emitidos pelos serviços notariais e de registro. (...)"

A Lei 16.578, de 15 de janeiro de 2015, do Governo do Estado de Santa Catarina, assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos termos cartório e cartório extrajudicial, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – **cartório extrajudicial**: repartição, local ou estabelecimento onde pessoas físicas realizam, por delegação do Estado e sob sua supervisão, serviço notarial ou de registro; e

II – **despachante**: pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que realiza serviços de encaminhamento de documentos, desembaraço de negócios e/ou intermediação de atos particulares, em órgãos e agentes da Administração Pública Direta e Indireta, agentes públicos e cartórios.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos cartórios judiciais.

Art. 2º As denominações cartório e cartório extrajudicial são exclusivas daqueles que exercem serviços notariais e de registro como delegatários de serviços públicos, nos termos da Lei federal nº [8.935](#), de 18 de novembro de 1994, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º É vedado aos despachantes ou a qualquer outro tipo de pessoa física ou jurídica assemelhada:

I – utilizar os termos cartório ou cartório extrajudicial no seu nome empresarial, firma, denominação ou nome fantasia; e

II – fazer qualquer menção aos termos cartório ou cartório extrajudicial para descrever seus serviços, materiais de expediente, de divulgação e de publicidade, na internet ou em qualquer outro meio eletrônico, digital, impresso, de som ou imagem. (Grifamos)

Importante trazeremos à colação a Lei n. 8.935/1994 que trata dos serviços notariais e de registro, prevendo condições para o exercício de tais atividades, inclusive, com a responsabilização dos exercentes, por delegação, cujos requisitos para o ingresso estão elencados no artigo 14 da citada Lei, respeitando-se, para a habilitação, a aprovação em concursos realizados pelo Poder Judiciário (artigo 15), não havendo qualquer possibilidade de atuação sem que haja regular processo de habilitação, sendo, portanto, o exercício incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão (artigo 25).

Dessa feita, a partir das condições estabelecidas pela Lei n. 8.935/1994 não há viabilidade legal para que empresários individuais e sociedades empresárias atuem no mercado com nomes empresariais que induzam o exercício de tais atividades, as quais, como já salientado, exigem processo para a autorização de delegação, mesmo porque a adoção do nome empresarial, conjugada à previsão em cláusula do objeto empresarial, com descrição de atividade correlata poderá induzir aqueles que contratam os serviços privados, ainda que na qualidade de despachantes, a erro, por entenderem que estão a tratar, diretamente, com os agentes delegados de serviços notariais e de registro, legalmente autorizados.

Ainda seguindo na fundamentação, imperioso destacarmos importante disposição prevista no artigo 62, §1º, do Decreto n. 1800/1996, que regulamenta a Lei n. 8.934/1994, veja-se:

"Art. 62. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.

§ 1º Na hipótese de o nome empresarial **incluir a indicação de atividades econômicas, essas deverão estar previstas no objeto social do empresário individual ou da sociedade empresária.** [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019\).](#)

[...]"

A partir da leitura do dispositivo acima é possível extrairmos uma premissa importante para a conclusão da presente orientação, pois a indicação de expressões que denotam atividades econômicas no nome empresarial obriga que a descrição do objeto esteja condizente com o nome adotado e, por serem signos que conduzem para as finalidades relacionadas aos serviços notariais e de registro, referida indicação poderá causar confusão no ambiente empresarial, por afrontar às prescrições legais ou regulamentares, ser matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, situação vedada pelo artigo 35, I da Lei n. 8.934/1994. Portanto, inadmissível que referida situação se afigure viável, por ser finalidade essencial do registro público de empresas garantir a segurança e a eficácia dos atos jurídicos.

Assim, este Departamento, ainda mais com recentes manifestações recebidas sobre a utilização indevida de nomes empresariais, inclusive com a utilização de expressões de órgãos públicos, conclui que **não são registráveis os nomes empresariais que incluam ou reproduzam, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos públicos da administração direta ou indireta e de organismos internacionais, de concessionárias de serviços públicos, entidades ou agentes que exercem função pública por delegação e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público, ainda mais quando referidas empresas incluem na descrição do objeto social atividades que se correlacionam àquelas exercidas por agentes delegados notariais e de registro.**

Dessa forma, em consonância com a recomendação do CNJ e com a Lei nº 16.578, de 15 de janeiro de 2015, retomadas, orientamos que as Juntas Comerciais se abstenham de arquivar atos com as expressões já arraigadas aos serviços notariais e de registro, uma vez que essas fazem parte do jargão dos prestadores desses serviços.

Quanto ao questionamento sobre a possibilidade de *"anulação dos atos empresariais registrados nessa Junta Comercial, que contenham denominações como "cartório", "cartório*

extrajudicial", *"tabelionato"*, *"serventia"*, *"serventia extrajudicial"* , considerando-se que não há vedação expressa nas normas que regem o registro público de empresas e, tampouco do Conselho Nacional de Justiça, entendemos que não se aplica, de ofício, aos atos já arquivados, em vista dos efeitos práticos e, principalmente legais, que possam decorrer dessa decisão. Entretanto, nada impede que as Juntas Comerciais revejam seus registros e notifiquem as empresas detentoras de nomes empresariais com as expressões indicadas nesta manifestação, a fim de que apresentem defesa e procedam à alteração dos respectivos nomes empresariais, caso, na revisão do ato administrativo que autorizou o registro, fique evidenciada a intenção do empresário em lesar terceiros de boa-fé, bem assim praticar atos atentatórios às disposições que se coadunam com o exercício escorreito da atividade empresarial, levando àqueles que se utilizam dos serviços oferecidos por tais empresas a concluírem que estão a tratar com agentes públicos delegados para o exercício de atividade notarial e de registro.

Conforme previsão do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), com redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, os processos administrativos devem ser analisados com proporcionalidade e levando em conta a situação de cada realidade, bem como as consequências práticas da decisão:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Grifamos)

Dessa forma, orientamos que:

a) as Juntas Comerciais, no exercício do poder de autotutela, poderão rever seus registros e notificar as empresas detentoras de nomes empresariais com as expressões indicadas nesta manifestação, a fim de que apresentem defesa e procedam à alteração dos respectivos nomes empresariais, caso, na revisão do ato administrativo que autorizou o registro, fique evidenciada a intenção do empresário em lesar terceiros de boa-fé, bem assim praticar atos atentatórios às disposições que se coadunam com o exercício escorreito da atividade empresarial, levando àqueles que se utilizam dos serviços oferecidos por tais empresas a concluírem que estão a tratar com agentes públicos delegados para o exercício de atividade notarial e de registro;

b) a Junta Comercial se abstenha de arquivar atos empresariais cujas expressões *"cartório"*, *"cartório extrajudicial"*, *"tabelionato"*, *"serventia"*, *"serventia extrajudicial"*, estejam sendo utilizadas no nome empresarial e, no ato da análise, o julgador conclua pela leitura da descrição do objeto que o deferimento do pedido de arquivamento poderá resultar em confusão no mercado, pela possibilidade induzir terceiros de boa-fé que se trata de atividade própria de agente delegado de serviços notariais e de registro;

c) nos atos de alteração submetidos a análise, se identificados registros com nome empresarial contendo as referidas expressões, sugerimos que esses sejam colocados em exigência para adequação, ou seja, que se promova a alteração do nome empresarial, retirando-se as expressões utilizadas de "forma indevida", mediante o entendimento deste DREI, manifestado no presente despacho.

Repisamos, não são registráveis os nomes empresariais que incluam ou reproduzam, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos públicos da administração direta ou indireta e de organismos internacionais, de concessionárias de serviços públicos, entidades ou agentes que exercem função pública por delegação e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público, inteligências previstas nos artigos 53, VI, "a" e "c" e artigo 62, §1º ambos do Decreto n. 1.800/1996, que regulamenta a Lei n. 8.934/1994.

3. Dessa forma, solicitamos a todas as Juntas Comerciais que sejam observadas as orientações contidas no DESPACHO nº 233/2024/DREI/SMEPP-MEMP44834501), uma vez que essas se aplicam a todos os órgãos de registro público de empresas.

Atenciosamente,

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 12/09/2024, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44966252** e o código CRC **35DF8F94**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 2º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70053-900 - Brasília/DF
(61) 2027-7247 - e-mail drei@memp.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 16100.001468/2024-17. SEI nº 44966252